



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 024/2020

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira Vasconcelos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 436/2020. TC/006987/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável:** João Batista de Oliveira (Prefeito). **Advogado(s):** Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 2.355 e Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 (peça 23, fls. 12). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34). **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº 437/2020. TC/005987/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados:** TC/003049/2017 - Denúncia - Julgado. Apensado ao TC/003049/2017: o TC/024922/2017 - Recurso de Reconsideração. Apensado ao TC/024922/2017: TC/025951/2017 – Agravo Regimental. TC/004223/2017 - Inspeção Extraordinária - Advogada: Mirela Mendes Moura Guerra - OAB/PI nº 3.401 (peça 12, fls. 05). **Responsáveis:** Willhelm Barbosa Lima (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração) e Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente, cabe ressaltar que o Procurador do Ministério Público de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de ratificar o parecer ministerial, acostado aos autos. **CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Willhelm Barbosa Lima (Prefeito municipal). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e a manifestação verbal do gestor Sr. Willhelm Barbosa Lima, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Willhelm Barbosa Lima, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38) Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



aplicação multa de **1.000 UFR/PI** ao Sr. Willhelm Barbosa Lima, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, II e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa ao Controlador Interno** da Prefeitura Municipal, Sr. Francisco Alves da Silva, haja vista que a situação foi esclarecida através de decisão judicial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, pela abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração de todas as contratações da empresa IRISNAYRA REJANE PEREIRA LUSTOSA EIRELI (CNPJ: 26.607.964/001- 14), referentes aos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo urbano, a fim de verificar se esta empresa causou, ao proceder à subcontratação, algum dano ao município em análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela abertura de Tomada de Contas Especial, sugerida no parecer ministerial, com o acréscimo de que a abertura de tomada de contas especial, também se estenda em relação à locação/contratação de veículos, embora tal pedido não conste no parecer do Ministério Público de Contas, acostados aos autos. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação ao gestor municipal** para que, em eventuais contratações, proceda à efetiva fiscalização dos contratos, especialmente se houve subcontratação na forma da lei, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). **INSPEÇÃO TC/004223/2017** – apensada ao **TC/005987/2017**. **Objeto:** análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência de Prata do Piauí nº 005/2017, datado de 04/01/2017. **Responsável:** Willhelm Barbosa Lima (Prefeito). **Advogada:** Mirela Mendes Moura Guerra - OAB/PI nº 3.401 (peça 12, fls. 05) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e a manifestação verbal do gestor Sr. Willhelm Barbosa Lima, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38), do Processo **TC/005987/2017**, considerando os autos da Inspeção **TC/004223/2017**, apensada ao **TC/005987/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **Procedência** da Inspeção em apenso - Processo TC/004223/2017, ressaltando que as ocorrências apontadas nos autos estão sendo devidamente consideradas no julgamento destas contas, inclusive na aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestor:** Sr. Fransuélcio Melão da Silva. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do FMS, na gestão do Sr. Fransuélcio Melão da Silva, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação multa de **600 UFR/PI** ao Sr. Fransuélcio Melão da Silva, nos termos do art.79, I, II, da LOTCE e art.206, I, III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). **CÂMARA MUNICIPAL. Gestor:** Sr. Salvador Borges de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. **Advogado:** Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Salvador Borges de Oliveira, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação multa de **500 UFR/PI** ao Sr. Salvador Borges de Oliveira, nos termos do art. 79, I, VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, **pela não aplicação de multa à Controladora Interna da Câmara**, Sra. Daniela do Vale Souza, haja vista que a situação foi esclarecida através de decisão judicial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO nº 438/2020. TC/013123/2016. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado:** Sra. Maria do Perpétuo Socorro Carvalho Castelo Branco, CPF nº 553.192.703-72, RG nº 67623-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula nº 01539, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI. **ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Assembleia Legislativa. **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03, 06 e 24), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 07 e 25), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela **legalidade do Ato da Mesa nº 299/2019** (Peça 23, fls. 5), por considerar que a requerente possui todos os requisitos para inativação e que a Instrução atende às exigências da Resolução TCE nº 2.782/96, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 439/2020. TC/003040/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PIMENTEIRAS/PI. Exercício Financeiro de 2016. OBS:** Os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e UMS (período - 01/01 - 01/04/2016), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 35), contraditório (peças 59 e 70) e parecer do MPC (peça 72). **TC/013377/2016 – Representação. Objeto:** Representação referente ao descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei de Acesso à Informações (Lei nº 12.527/2011). **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí– TCE/PI. **Representado:** Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Lenoel Luz Leão - OAB/PI Nº 6.456 e outros (sem procuração). **Responsáveis:** Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** José Rodrigues dos Santos Neto - OAB/PI nº 9.076, e outros (procuração - peça 49, fl. 21) e José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 (procurações - peças 78, 79 e 80). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito). **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa –



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



OAB/PI N° 6761 (procuração - peça 79, fls.02).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI N° 6761 e a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira – CRC n° 4637, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de PIMENTEIRAS, exercício 2016 com esteio no art. 120, da Lei Estadual n° 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).**CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito). **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa – OAB/PI N° 6761 (peça 79, fls.02).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI N° 6761 e a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira – CRC n° 4637, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09, pelo julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de PIMENTEIRAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação multa ao gestor, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei n° 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI n° 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n° 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** por atraso na apresentação de documentos ou informação integrante da prestação de contas, previstas no art. 79, VII e VIII da Lei n° 5.888/06 c/c art. 206, inciso VIII do RITCE, ao Sr. ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA, Prefeito Municipal de PIMENTEIRAS, por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI n° 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).**REPRESENTAÇÃO TC/013377/2016 – apensada ao TC/003040/2016.Objeto:** Representação referente ao descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei de Acesso à Informações (Lei n° 12.527/2011). **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí– TCE/PI. **Representado:** Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Lenoel Luz Leão - OAB/PI N° 6.456 e outros (sem procuração) e José Maria de Araújo Costa – OAB/PI N° 6761 (procuração - peça 79, fls.02, do TC/003040/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI N° 6761 e a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira – CRC n° 4637, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), do Processo **TC/003040/2016** considerando os autos da Representação **TC/013377/2016 – apensada ao TC/003040/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação multa no valor de **300 UFR-PI** ao gestor, nos termos do art. 79, I da Lei n° 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI n° 13/11, em razão da inobservância da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB.** **Gestor:** Ana Cleide Galdino Loiola. **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 (procuração - peça 80, fls.02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **irregularidade** às contas do FUNDEB de PIMENTEIRAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação multa à gestora, em valor equivalente a **700 UFR-PI**, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.** **Gestor:** Rayon Mota Silva. **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 (procuração - peça 80, fls.03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS de PIMENTEIRAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação multa ao gestor, em valor equivalente a **300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). **UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE - UMS.** **Gestor:** Rayon Mota Silva. **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 (procuração - peça 80, fls.03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da UMS de PIMENTEIRAS, período 02/04 a 31/12/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Rayon Mota Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS.** **Gestor:** Adilson da Silva Lopes. **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 (peça 80, fls.04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMPS de PIMENTEIRAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Adilson da Silva Lopes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). **CÂMARA MUNICIPAL. Gestor:** João Bosco Carvalho Ribeiro – Presidente. **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 (procuração - peça 78, fls.02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 e a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira – CRC nº 4637, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **irregularidade** às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação multa ao gestor, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82). **Presentes:** a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº 440/2020. TC/006167/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE JARDIM DO MULATO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável:** Edilson da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI Nº 7345 (peça 19, fls. 03). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI Nº 7345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **irregularidade** às contas da **Câmara Municipal de Jardim do Mulato**, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime** de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor **Edilson da Silva Santos**, em valor equivalente a **600 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente),



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO N° 442/2020. TC/007238/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável:** Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI n° 3.273) (peça 27, fls. 11). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI n° 3.273), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de n° 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de SIMPLÍCIO MENDES, exercício 2017** com esteio no art. 120, da Lei Estadual n° 5.888/09 e art. 32, §1° da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito municipal de SIMPLÍCIO MENDES e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO N°444/2020. TC/007213/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRANCISCO SANTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação, formulada por Elpídio Bezerra Filho, Sócio Administrador da Empresa EB & F Consultoria E Planejamento LTDA., em face do Prefeito do Município de Francisco Santos/PI, Sr. Luís José de Barros e o Pregoeiro Municipal, Sr. Manoel Edilberto da Silva, alegando a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 007/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de apoio, consultoria e planejamento para o município. **Representante:** EB & F Consultoria e Planejamento LTDA, pelo seu representante legal Sr. Elpídio Bezerra Filho. **Representado(s):** Luís José de Barros (Prefeito) e Manoel Edilberto da Silva (Pregoeiro). **Advogado(s):** Marcelo Vitor Coutinho de Araújo - OAB/PI 7506 e outros (peça 13, fls. 07, pelo Prefeito); Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (peça 13, fls. 08, pelo Pregoeiro). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Marcelo Vitor Coutinho de Araújo - OAB/PI 7506, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, **pela improcedência da representação**, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO N°445/2020. TC/004005/2019. ADMISSÃO DE PESSOAL - ANÁLISE PROCESSO SELETIVO N° 001/2019 DA P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.** Objeto: Trata-se da análise do Edital de Processo Seletivo n° 001/2019 para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. **Responsável:** Francisco Epifânio Carvalho Reis. **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906) e outros (peça 13, fls. 02, pelo Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente o advogado Erico



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) arguiu preliminar alegando conter fatos citados não apenas no primeiro relatório da DFAP, mas como fatos novos no segundo relatório da DFAP, e que em razão disso seja notificado o gestor para que o mesmo tome ciência, preste esclarecimentos e posteriormente o processo retorne a julgamento pela Segunda Câmara. Ato contínuo a Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga indeferiu a preliminar levantada pela defesa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com a proposta de encaminhamento da DFAP (peça nº 23) e com o parecer ministerial (peça nº 24) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), da seguinte forma: a) Considerando que as falhas encontradas neste procedimento seletivo público são de natureza grave e insanável, em especial: a ausência de demonstração das hipóteses legais, dentre as autorizadas na legislação municipal, que daria suporte jurídico às contratações, bem ainda, da situação que caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo **JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE** do Procedimento seletivo Público constante no Edital nº 01/2019 - para contratação temporária de pessoal pela Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, configurando-se, assim, impedimento para a unidade gestora realizar admissões aptas a registro, nos termos do art. 11, §4º, Resolução TCE/PI nº 23/2016; b) **Determinação** ao gestor para que se abstenha de realizar novas contratações temporárias, com base no processo seletivo fiscalizado, e que proceda à instauração de procedimento administrativo visando à anulação das contratações já realizadas; c) **Determinação** ao gestor, para que adote as medidas de recondução do gasto com pessoal para valores abaixo do teto legal, consoante art. 23 da LRF; d) **Aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI ao gestor, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, por ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 79, I, II e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III, do Regimento Interno deste Tribunal; e) **Determinação** ao gestor para que proceda com a correção dos dados referentes à data inicial dos contratos temporários cadastrados no Sistema RHWeb, informando também os desligamentos e eventual prorrogação dos contratos, devendo demonstrar o excepcional interesse público, no caso de prorrogação (art. 4º, da Lei Municipal nº 130/2009); f) **Determinação** ao gestor para que justifique a contratação do Sr. Raimundo Isac da Costa Neto na função de Agente Comunitário de Saúde, visto a ausência de aprovados para a referida função e o não cadastramento do suposto servidor junto ao Sistema RhWeb; g) **Recomendação** ao gestor para que admita os cargos necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II, da CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; h) **Recomendação** ao gestor para que, em certames futuros, o edital atenda aos requisitos elencados no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo meios acessíveis para inscrição e fixação de prazo para duração dos contratos derivados do certame, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, em especial aos princípios de publicidade, transparência, isonomia e impessoalidade (art. 37, CF); i) **Determinação** ao gestor para que, em certames futuros, obedeça ao limite máximo para vigência contratual, bem como, à vedação para prorrogação de contratos temporários, a teor do fixado no art. 4º da Lei Municipal nº 130/2009; Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela **não Notificação** do Ministério Público Estadual, contrariando o voto da Relatora (peça 29). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou notificação do Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista que as contratações de servidores temporários, fora das hipóteses constitucionais, e em violação ao limite máximo de gasto com pessoal, podem, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, bem como crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 201/67. **Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**DECISÃO Nº 447/2020. TC/007210/2019. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas - via Ouvidoria, contra a Prefeitura de Massapê do Piauí, representada pelo Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis (Preito), comunicando supostas irregularidades na gestão de pessoal. **Denunciante:** Anônimo - via ouvidoria do TCE/PI. **Denunciado:** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 09, fls. 03, pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em CONSONÂNCIA com o Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela procedência parcial da denúncia, e ainda pela **aplicação de multa** ao Senhor Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal, no valor de 500 UFRs, bem como, pelo acolhimento da proposta de encaminhamento sugerida pela DFAP, endossada pelo Ministério Público, no sentido de adoção e seguintes providências: 1- Determinar ao gestor municipal que encaminhe os documentos relativos à lotação, declaração do horário de trabalho pela chefia imediata e controle de frequência/productividade dos servidores apontados em denúncia, incluindo diários de classe, no caso de servidores do magistério, referentes ao exercício de 2019; 2- Determinar a adoção de providências de controle interno para fins de apurar a situação de acumulação irregular de cargos por parte do servidor Edcarlos Martins Ramos, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública – Auxiliar Administrativo, bem como do exercício de atividade vedada pelo art. 92, X da Lei nº 69/2003, por este servidor e pelo Sr. Danilo de Araújo Beserra, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime** determinar que o presente feito relacionado ao processo de prestação de contas do exercício de 2019 do município de Massapê do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 448/2020. TC/013944/2018 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Noticiam possíveis irregularidades no processo licitatório nº 01/2018, especificamente no que se refere ao Lote I (obra no município de Pajeú). **Representante:** Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita do Município de Pajeú do Piauí). **Representado:** Geraldo Magela Barros Aguiar (Gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG I Divisão Técnica (peça 23), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG III Divisão Técnica (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, compartilhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação já que as supostas irregularidades foram retificadas com a reabertura do procedimento ou foram devidamente refutadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**DECISÃO Nº450/2020. TC/005958/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JULIÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos apensados: TC/013017/2017-**Representação. Objeto: relata pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência relativo ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas do ente federativo. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representado: Jonas Bezerra de Alencar (Prefeito). **TC/017029/2017** - Inspeção Extraordinária. Objeto: verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 da Câmara de São Julião/PI. Responsável: Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal). **TC/017004/2017** - Inspeção Objeto: Verificar a regularidade de procedimentos licitatórios referentes a contratações de serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de São Julião – Exercício 2017. Responsável: Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal). Advogado: Tiago Saunders Martins - OAB/PI nº 4978 (sem procuração). **Responsáveis:** Jonas Bezerra de Alencar (Prefeitura) e Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho (Câmara Municipal). **Advogado:** Luis Felliipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009 (sem procuração, pelo Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, o Relator informou ao advogado Luis Felliipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009, a ausência nos autos do instrumento procuratório. O advogado solicitou prazo para juntada da procuração. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Sr. Jonas Bezerra de Alencar – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Luis Felliipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Luis Felliipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Julião, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Bezerra de Alencar – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 39). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 39), pela aplicação multa ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Jonas Bezerra de Alencar, em valor equivalente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou nos termos da proposta de decisão do Relator (peça 39), pela aplicação de Multa de R\$ 2.000 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Jonas Bezerra de Alencar, nos termos do art. 79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 39), pela **Recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Julião a fim de que: 1) Doravante, cobre daqueles que ocupam cargo público no âmbito da Administração Municipal a assinatura da declaração de não acúmulo de cargos, para garantir o cumprimento do ditame constitucional, como também para resguardar o gestor, que deve requerer dos servidores públicos a assinatura e apresentação da referida declaração; 2) Regularize a situação dos servidores com acúmulo ilegal de cargos no **prazo de 30 dias**, sob pena de imputação de multa ao responsável. **REPRESENTAÇÃO TC/013.017/2017– apensada ao TC/005958/2017. Objeto:** relata pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência relativo ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas do ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **Representado:** Jonas Bezerra de Alencar (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luis Felliipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Luis Felliipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 39), do Processo **TC/005958/2017** considerando os autos da Representação **TC/013.017/2017– apensada ao**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**TC/005958/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **arquivamento** da representação TC/013.017/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 39). **CÂMARA MUNICIPAL. Gestora:** Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho - Presidente da Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de decisão do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de São Julião, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho - Presidente da Câmara, a teor do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 40), pela **aplicação multa à gestora**, Sr<sup>a</sup>. Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho - Presidente da Câmara, em valor equivalente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou nos termos da proposta de decisão do Relator (peça 40), pela Aplicação de Multa de R\$ 1.000 UFRs PI à gestora da Câmara Municipal, sr<sup>a</sup>. Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho, nos termos do art. 79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

**INSPEÇÃO TC/017.029/2017 – apensada ao TC/005958/2017. Objeto:** verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 da Câmara de São Julião/PI. **Responsável:** Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de decisão do Relator (peça 40), do Processo **TC/005958/2017**, considerando os autos da Inspeção **TC/017.029/2017 – apensada ao TC/005958/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **arquivamento da inspeção extraordinária TC/017.029/2017**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Expedição de recomendação** à gestora da Câmara Municipal, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios prevista no art. 21, V, c/c 31, § 1º da CE/89, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40).

**INSPEÇÃO TC/017.004/2017 – apensada ao TC/005958/2017. Objeto:** Verificar a regularidade de procedimentos licitatórios referentes a contratações de serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de São Julião – Exercício 2017. **Responsável:** Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Tiago Saunders Martins - OAB/PI n.º 4978 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de decisão do Relator (peça 40), do Processo **TC/005958/2017** considerando os autos da Inspeção **TC/017.004/2017 – apensada ao TC/005958/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **arquivamento sem manifestação de mérito** da inspeção TC/017.004/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40). **Presentes:** a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº441/2020. TC/001328/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019 - DA P.M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI. Responsável:** Antônio Nonato Lima Gomes. **Advogado(s):** Diego Alencar da Silveira – OAB/PI N° 4709 e Outros (peça 22, fls 02) **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência justificada da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do **dia 26/08/2020. Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº 443/2020. TC/007246/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE UNIÃO/PI. EXERCÍCIO DE 2017. Responsável:** Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito). **Advogado(s):** Bruno Barbosa Silva – OAB/PI Nº 8744 e Outros (Protocolo 008652/2020). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Bruno Barbosa Silva – OAB/PI Nº 8744, constante no protocolo 008697/2020, e deferido pela Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em sessão, nos termos solicitados no protocolo 008697/2020. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 26/08/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 446/2020. TC/007188/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE QUEIMADA NOVA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Raimundo Júlio Coelho (Prefeito). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco - OAB/PI Nº 3.906 e outros (peça 30, fls. 23) e Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI Nº 18.083 e outros (peça 42, fl. 02). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI Nº 18.083, nos termos solicitados na peça 42, e deferido pela Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em sessão, e consoante despacho à peça 42. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 26/08/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 449/2020. TC/008453/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Representação formulada pela Sra. Alana Karen Carvalho Moura, representante da empresa PIVEL VEÍCULOS LTDA., (autorizada



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Volkswagen), CNPJ nº 06.619.274/0001-40, em face do gestor da Prefeitura de Cural Novo do Piauí (Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior), em razão de possíveis irregularidades no processo licitatório TC-N-002522/17, Pregão Presencial nº 008/2017, realizado em 09/05/2017, cujo objeto foi a aquisição de três veículos populares, na qual sagrou-se vencedora a empresa GUARIBAS VEÍCULOS LTDA., (autorizada Fiat) CNPJ nº 63.502.561/0001-09 **Representante:** Alana Karen Carvalho Moura, representante da empresa PIVEL VEÍCULOS LTDA. **Representado:** Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 03, fls. 08, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente cabe ressaltar que o presente processo retorna a pauta após ter seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 019 de 15/07/2020, conforme Decisão nº 364/20(peça 24). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta** do presente processo com encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, após solicitação deste em sessão, para que seja restabelecida a tramitação regular do processo. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº 451/2020. TC/006169/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS. P. M. DE JACOBINA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017). Processos Apensados: TC/007288/2017 - Representação – Objeto:** Representação encaminhada ao TCE/PI, via ouvidoria, por João Filho, acerca de supostas irregularidades no cadastramento do Pregão Presencial nº 005/2017, cujo objeto é a contratação de veículos para o transporte escolar. Representante: Via Ouvidoria-TCE/PI, por João Filho. Representado: Gederlândio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Não julgado. Apensados ao TC/007288/2017: TC/ 016136/2017 - Representação - Representação formulada através da Ouvidoria deste Tribunal, subscrito pelo Sr. João Filho, acerca de irregularidade no cadastramento do Pregão Presencial nº 005/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de ensino do Município de Jacobina do Piauí. Representante: Via Ouvidoria-TCE/PI, por João Filho. Representado: Gederlândio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Não julgado. **TC/021350/2017 - AGRAVO REGIMENTAL REF. TC/007288/2017 (REPRESENTAÇÃO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2017.** Interessado: Gederlândio Rodrigues de Oliveira - Gestor. - Julgado. **TC/003941/2017 - Inspeção Extraordinária,** realizada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência de Jacobina nº 003/2017, datado de 02/01/2017. Julgado. **TC/017040/2017 - SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA (EXERCÍCIO DE 2017).** Processo apensado: TC/025793/2017 - Incidente Processual. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Apurar regularidade de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020. Responsável: Jailson Silva da Rocha - Presidente. Apensado ao TC/017040/2017: TC/025793/2017 - Incidente Processual. **Responsável:** Gederlanio Rodrigues de Oliveira (Prefeito) e outros. **Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela **retirada de pauta do presente processo**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do **dia 02/09/2020.** **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no presente processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Araújo

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 11/10/2021 12:39:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 11/10/2021 09:39:19**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 11/10/2021 09:37:57**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 11/10/2021 09:15:57**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 08/10/2021 12:02:38**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 7B5148343FAA53CEE7C47E4DE3504ECC

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 10:24:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 11/10/2021 1**